

LEI Nº. 445, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de BAIXA GRANDE, concedendo remissão, anistia, total e parcial, de multa e juros e autorizando parcelamento de créditos de natureza tributária ou não, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei, de acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101.

§ 1º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função da data de pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme Tabelas I e II que integram o Anexo a esta Lei.

§ 2º Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, estipulado em R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento e será o mesmo para todo o período, observados os critérios estabelecidos na Tabela III do anexo a esta Lei.

§ 4º Os prazos para pagamento previstos nesta Lei, serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção das pessoas físicas ou jurídicas, que farão jus a regime especial de pagamento e parcelamento dos débitos fiscais referidos neste artigo, a partir do preenchimento do formulário de adesão ao programa, através de confissão irrevogável e irretroatável do débito, em até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.



Art. 2º O crédito a ser parcelado será consolidado, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor original, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município.

Art. 3º O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo legais calculados conforme dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município, para os tributos em geral.

Art. 4º O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice, fixado pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior, conforme dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 5º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo Único. Para os contribuintes que tiverem sido excluídos de financiamento anterior, o crédito tributário será consolidado à data da exclusão, levando em conta as parcelas já pagas e os juros vencidos.

Art. 6º Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 7º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 8º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.





Gabinete do prefeito
Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro
Telefone: 3258-1149

Art. 9º O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado se já estiver ajuizado, após:

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10 Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 11 Ficam automaticamente extintos os créditos tributários decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2021, desde que:

I – a soma dos valores relativos ao lançamento original desse tributo não seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o contribuinte beneficiado compareça ao setor tributário para atualizar seu cadastro e receber a certidão negativa simplificada de débitos.

II – o total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único – Se o total do crédito tributário referido no inciso II deste artigo for superior a R\$120,00 (cento e vinte reais), será concedida remissão parcial desse valor, somente após o pagamento da totalidade do saldo remanescente a vista, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 Ficam automaticamente extintos os créditos tributários decorrentes da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2021, desde que:

I - a soma dos valores relativos aos lançamentos originais desse tributo não seja superior de R\$ 80,00 (oitenta reais), e o contribuinte beneficiado compareça ao setor tributário para atualizar seu cadastro e receber a certidão negativa simplificada de débitos.

II – o total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único – Se o total do crédito tributário referido no inciso II deste artigo for superior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), será concedida remissão parcial desse valor, somente após o pagamento da totalidade do saldo remanescente avista, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 Ficam também, automaticamente extintos, os demais créditos de origem tributária ou não, excetuados os de origem de ressarcimento ao erário público ou multa aplicada pelos Tribunais de Contas, por contribuintes, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2021, cuja soma dos valores relativos ao total dos lançamentos originais não seja superior de R\$ 200,00 (duzentos reais), até a data da publicação desta Lei, conforme dispuser o regulamento, e o contribuinte beneficiado compareça ao setor de tributos para atualizar seu cadastro e receber a certidão negativa simplificada de débitos.

Parágrafo Único – Se o total do crédito tributário referido for superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), será concedida a remissão parcial desse valor, somente após o pagamento da totalidade do saldo remanescente a vista, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.14 Aos contribuintes individuais e empresas em atividades sem inscrição no cadastro fiscal do município que, no prazo do §5º do art. 1º desta Lei, promovam a sua regularização cadastral perante o Município, ou que regularizem o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, no que concerne ao lançamento serão concedidos os seguintes incentivos:

I – dispensa do pagamento de penalidades fixa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) decorrentes do lançamento e alterações das características físicas e de utilização, até o exercício de 2021, conforme estabelecidas no Código Tributário e de Rendas do Município.

II – dispensa do pagamento de multa e dos juros porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento e/ou alteração.



ANEXO VI

A LEI Nº. 445, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

TABELA I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO A VISTA		
ÉPOCA DO PAGAMENTO	Até 30 dias da data de publicação desta Lei.	Após 30 dias até 60 dias da data de publicação desta Lei
PERCENTUAL DO DESCONTO	100,00 %	80,00 %

TABELA II

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO OU REPARCELADO		
SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO	Até 30 dias da data de publicação desta Lei	Após 30 dias e em até 60 dias da data de publicação desta Lei
PERCENTUAL DO DESCONTO	80,00 %	60,00 %

TABELA III

JUROS DE FINANCIAMENTO			
PRAZO DO PARCELAMENTO	Até 24 meses	Acima de 24 meses até 36 meses	Acima de 36 até 48 meses
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS	0,50%	0,75 %	1,00 %

ANEXO II

A LEI Nº. 445, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

I-PROJEÇÃO DE DESCONTO E RECEBIMENTO COM O REFIS

Dívida Ativa de TFF até 31/12/2021			
Faixa Desconto	Valor Atualizado	Valor a Receber	Valor Desconto
100,00	1.087.004,86	108.700,49	34.913,61
Dívida Ativa de ISS até 31/12/2021			
Faixa Desconto	Valor Atualizado	Valor a Receber	Valor Desconto

[Handwritten signature]

200,00	31.656,13	3.165,6 1	4.566,4 9
Dívida Ativa de IPTU até 31/12/2021			
Faixa Desconto	Valor Atualizado	Valor a Receber	Valor Desconto
70,00	691.337,10	69.133,71	32.195,54
TOTAL			
DÍVIDA ATUALIZADA	DESCONTO		A RECEBER
1.809.998,09	71.675,64	10,00%	180.999,81 10,00%

II - Da motivação para implementação do REFIS:


A arrecadação da dívida ativa, tomando-se como base os últimos 03 (três) anos atingiu apenas 1,71% (um virgula setenta e um por cento) do saldo total (R\$ 2.748.556,94) informado em 31/12/2021. A implantação do REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, no Município de Baixa Grande, visa a recuperação de no mínimo 20% (vinte por cento) do montante da dívida ativa atualizada, R\$ 1.831.311,78, algo em torno de R\$ 366.262,36 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Outro fator a ser considerado é a possibilidade concreta de um saneamento eficaz de possíveis distorções na composição atual da dívida, evitando dispêndio desnecessário com execução de valores inconsistentes lançados com vícios insanáveis durante os processos de execução.

DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			
2019	2020	2021	TOTAL
R\$ 10.618,95	R\$14.257,2 8	R\$21.977,1 5	R\$ 46.853,38

III - Da observância dos requisitos legais:

Quanto ao art. 14 da lei complementar nº 101, no que tange a renúncia de receita, a remissão proposta no projeto de lei nº 06/2022, está amparado pelo inciso II do parágrafo 3º do próprio art. 14, onde reconhece legal o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Se verificarmos na tabela de projeção de descontos, fica evidente que o benefício fiscal de natureza tributária ou não, sua faixa de débitos por ano e por contribuinte individual, gira em torno de R\$ 50,00, que em termos percentuais poderá superar 60% (sessenta por cento) do total a ser perdoado. 

IV – Conclusão:

Por via oblíqua, tem-se por propósito a redução da impontualidade no pagamento do principal dos tributos municipais, o que se confirma mediante o elenco de requisitos exigidos para a opção de adesão ao REFIS, incluindo as seguintes exigências:

- a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- b) pagamento regular das parcelas quando houver opção por parcelamento.

Assim, vemos que o projeto, REFIS, não resulta em impacto negativo na arrecadação, mas ao contrário, permite maior pontualidade no pagamento das dívidas tributárias perante o Município, e possibilidade concreta de redução do estoque crescente da dívida.

O objetivo do REFIS, em última instância, não é apenas o de regularizar a situação fiscal dos contribuintes, mas também permitir a elevação dos pagamentos da dívida tributária, reduzindo, por consequência, a inadimplência.



GILVAN RIOS DA SILVA
Prefeito Municipal